

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, pela presente, por seus procuradores que esta subscrevem (M.I.), de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, c/c os artigos 82, inciso III e, 83 ambos do CDC, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de **ATL Hall, atual Claro Hall, nome fantasia da Empresa Metropolitan Empreendimentos S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, constituído na forma de sociedade anônima de capital fechado, situado à Av. Ayrton Senna, nº 3000-unidade 1005 parte – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.662.897/0001-44 e inscrição municipal nº 02.537.303 e de **Canecão – Promoções e Espetáculos Teatrais S/A**, situado à Av. Venceslau Brás 215, Botafogo- Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 33668781/001-46, NIRE nº33300076611 pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

**DA LEGITIMIDADE DO PÓLO ATIVO:**

Prevê o artigo 63 da Constituição Estadual: “O Consumidor tem o direito à proteção do Estado.”, por sua vez este mesmo artigo, em seu Parágrafo Único, dispõe que : “ A proteção far-se-á entre outras medidas criadas em lei, através de : I – Criação de Organismos de defesa do Consumidor, VIII – Assistência Jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito

do Ministério Público e Juizados Especiais Cíveis, obrigatórios nas cidades com mais de duzentos mil habitantes”.

Por sua vez, o art. 82, inciso III, da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) concede legitimidade aos órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica, mas que se destinem, especificamente, aos interesses e direitos por ela protegidos, para a representação em juízo na defesa de tais interesses.

A autora é um órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, com competência definida no respectivo regimento interno, para atuar e se manifestar sobre os assuntos relacionados ao consumo, suas relações e a defesa do consumidor, entre outros, e integra o Sistema Nacional da Defesa do Consumidor, nos termos do disposto no decreto federal nº2.181, de 20 de março de 1997.

#### **DA LEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO:**

O ATL Hall, **atual Claro Hall**, nome fantasia da empresa Metropolitan Empreendimentos S/A e **Canecão - Promoções e Espetáculos Teatrais**, como casas de espetáculos teatrais, musicais e circenses, integram o pólo passivo da presente demanda, uma vez que vêm desrespeitando a **Lei nº 2519, de 17 de janeiro de 1996** (em anexo), que em seu artigo primeiro assegura aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino de 1º, 2º e 3º graus das redes públicas e/ ou particular, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em tais locais.

#### **DOS FATOS:**

As casas de espetáculos teatrais, musicais e circenses, Metropolitan **Empreendimentos S/A e Canecão - Promoções e Espetáculos** não cobram meia-entrada do valor efetivamente estipulado para ingresso em tais dependências, dos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino de 1º, 2º e 3º graus das redes públicas e/ou particulares, conforme determina a **Lei 2519 de 17 de janeiro de 1996**.

A presente Comissão, legitimada ativa para a propositura desta ação, tomou conhecimento destes fatos através das inúmeras reclamações que, semanalmente, recebe de consumidores, como por exemplo, a de nº 7289 feita pela Sra. Patrícia Trindade, residente à Rua Frederico de Albuquerque nº 71, Higienópolis, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21050-800. A cada espetáculo que estréia em qualquer

uma das casas supra-citadas, segue-se uma chuva de telefonemas de estudantes e responsáveis indignados com a recusa da venda de meia entrada por tais estabelecimentos, em hipóteses autorizadas pela a lei.

A rés são empresas que promovem diversões públicas, exibições musicais e teatrais.

O descumprimento da **Lei estadual nº 25191/96** se origina de tendência desrespeitosa às relações de consumo, que estabelece que todos os estudantes possuidores de carteira estudantil emitida pela UNE e pela UBES, passaram a ter direito a pagar meio ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares.

Em primeiro lugar necessário se faz chegarmos, exegeticamente, ao alcance da lei, tal como determina o **Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil**, que pedimos vênia para transcrever:

**Art. 5º. : Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.**

A **Lei nº 2519, de 17 de janeiro de 1996** não é a única com natureza semelhante na órbita jurídica, ou seja, que prevê descontos de 50% (cinquenta por cento) em diversões, etc, para determinadas categorias ou grupos específicos de pessoas. Como exemplo, podemos citar a **Lei nº 3364/00** (desconto de 50% para menores de 21 anos) e a **Lei 3424/02** (desconto de 50% para professores da rede municipal de ensino).

**Todas esta legislações objetivam, mormente, incentivar a cultura entre pessoas, ou determinado grupo social.**

Impossibilitar o pagamento de meia-entrada nos eventos culturais àqueles que têm este direito garantido por lei é forma de ferir indiretamente a **Constituição da República** que prevê que o Estado garantirá a todos pleno acesso às fontes da cultura nacional (**art.215 C.R.**), além de afrontar diretamente a **Lei 2519/96**, que se encontra ativa no mundo jurídico.

No sentido apresentado, é necessário que o estudante seja também considerado consumidor e as empresas promotoras de eventos, fornecedoras de serviço. Com esta visão estará legitimada a tutela do Estado, com base no **art.5º, XXXII, C.R./88** que dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

Com fulcro na **Lei 8078/90 (CDC)**, reconhece-se que os estudantes são ainda mais vulneráveis que o **consumidor padrão**, devido à relativa incapacidade que a maioria detém.

Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus do ensino público e privado também são consumidores de serviços, ou seja, são pessoas físicas que adquirem ou utilizam serviço como destinatários finais (**art.2º da lei 8078/90 - CDC**).

Os estudantes compõem uma coletividade plenamente identificável que participa das relações de consumo. Existe, sem dúvidas, um mercado sempre promissor que atende diretamente ao estudante. Somam-se, assim, as cadeias de editoras e livrarias de livros didáticos e as demais exigidas pelos estabelecimentos de ensino, as confecções de uniformes escolares e etc.

Uma das indústrias que mais atende este tipo de consumidor é a dos espetáculos musicais que, por sua vez, são considerados como serviços, pois são uma atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (**§2º, art3º do CDC**). É certo que não só estudantes consomem entradas ou ingressos para apreciar tais shows, mas representam o grande público das casas de espetáculos.

A empresas que promovem e coordenam espetáculos musicais, categoria em que se encaixam as rés, configuram-se fornecedoras de serviços, nos termos do **art.3º do CDC**. Estas são, geralmente, empresas de capital elevado, uma vez que os custos de produção também são elevados. Verifica-se, por outro lado, a vulnerabilidade dos estudantes como consumidores . Tal vulnerabilidade é fática ou sócio-econômica, que é a que se dá quando o fornecedor é monopolista ou detém grande poder econômico comparado ao consumidor.

O estudante é geralmente um ente dependente econômico, social e psicologicamente de seus pais ou responsáveis. Se não são trabalhadores, que, com muita dificuldade e sofrimento, conseguem conciliar a vida profissional ou sub-profissional com a estudantil. Decerto é um ente que, em regra, é bastante desfalcado de patrimônio, já que grande parcela de sua vida é "imatura", em termos de geração de renda. Mas, é um tempo necessário para a capacitação profissional e renovação qualitativa do mercado de trabalho.

Esses argumentos, não só dignificam a posição do estudante, mas são fundamentos inquestionáveis e irrefutáveis para que o legislador ordinário trate o estudante de forma diferenciada em comparação aos demais grupos sociais, atendendo ao princípio **constitucional da isonomia (art.5º, caput da C.R.)**. Este princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta

a diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais.

O legislador, reconhecendo a situação fática e jurídica de hipossuficiência do estudante garantiu um melhor acesso aos eventos que de qualquer maneira contribuem para o desenvolvimento cultural do estudante. As casas de espetáculos não têm legitimidade para impugnar o valor deste direito estudantil. A elas somente resta cumprir a lei, oferecendo a meia entrada ao estudante, sob pena das medidas repressivas previstas na mesma.

Diante dos fatos expostos e da evidência de que as rés da presente ação insistem em não cumprir a **lei nº 2519 de 17 de janeiro de 1996**, que instituiu a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer do Estado do Rio de Janeiro, como se pode perceber pela recente autuação sofrida por uma delas, datada de 07 de novembro 2003 (em anexo), cabe a esta Comissão, submeter a matéria ao Poder Judiciário, através da presente **Ação Civil Pública**.

## **DO DIREITO:**

A defesa do consumidor é princípio da ordem econômica que não se incompatibiliza com a livre iniciativa e o crescimento econômico (**art.170,IV e V, CF/88**). Em verdade, percebe-se claramente que a nossa ordem econômica, inspirada na livre iniciativa, ainda que sustentada no liberalismo, visa o equilíbrio socioeconômico, buscando a existência digna daqueles que se encontram sob a égide da Carta Magna, a qual se concretizará através da incidência dos princípios determinados como norteadores e condicionantes. Ambos os princípios (da livre concorrência e da proteção ao consumidor) estão inseridos na Constituição, e não se excluem, pelo contrário, se complementam. É nítida a política da ordem econômica desejada pelo legislador constituinte: o desenvolvimento econômico sem prejuízo do social e ambiental. Desta forma, às produtoras de espetáculos é reconhecida a livre iniciativa (**art.1º, I, 2º parte, CF/88**), fixadas a remuneração, as condições de pagamento, de prestação de serviço, etc.,mas sempre atendendo aos ditames estabelecidos nas leis de proteção ao consumidor, de normas técnicas, e nas demais que lhe imponham obrigações.

As rés, ao descumprirem a obrigação legalmente instituída de permitir aos estudantes o pagamento de meia-entrada nos eventos por elas promovidas, estão desatendendo a um dos princípios da **Política Nacional de Relações de Consumo**, cujo objetivo é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Tal princípio é o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, previsto no **inciso I do art.4º do Código de Direito do Consumidor**.

O conceito de vulnerabilidade está associado ao fato de que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo. Na hipótese em tela, os estudantes, com tais, não detém as informações sobre as obrigações impostas pela lei às casas de espetáculos.

As casas de espetáculos que configuram no pólo passivo da presente ação, em razão do exposto no parágrafo anterior, têm o ônus de provar que não estão provocando dano aos estudantes (consumidores), e estes não têm que provar qualquer lesão.

O brasileiro está acostumado a ter seus direitos desrespeitados, mas, para a situação mudar, é preciso que, primeiramente, o cidadão exija que as leis sejam cumpridas, que a Constituição seja respeitada.

O objetivo desta ação civil é fazer com que as casas de shows réis, acatem as normas da Constituição que versam sobre a cultura (**arts.215 e 216,CF/88**) e respeitem o que estabelece a **Lei 8.078/90 ( Código de Defesa do Consumidor)**.

Portanto, faz-se necessária, através da propositura da presente ação, a defesa do consumidor, nos termos dos **artigos 81, parágrafo único e 82 do CDC**, obtendo-se a tutela jurisdicional dos interesses coletivos, com base nas **Leis Federais nº 7347/85** (disciplinam a ação civil pública) e **8.078/90** ( que institui o Código de Defesa do Consumidor).

#### **DA MEDIDA LIMINAR :**

As casas de espetáculos que figuram no pólo passivo da presente ação estão, comprovadamente, **descumprindo determinação de Lei, afrontando Constituição e ignorando o Código de Defesa do Consumidor.**

Assim, entende deva ser determinado àquelas o imediato cumprimento da **Lei,2519** que impõe a cobrança de meia-entrada aos estudantes, a quem esta concede tal direito.

- a) O fumus boni iuris se caracteriza pela lesão patrimonial que o descumprimento da mencionada lei vem causando aos estudantes objeto de sua proteção, conforme comprovado ao longo da presente ação.
- b) O periculum in mora está presente, diante da natural demora da tramitação de uma ação coletiva, a qual oportunizará que as réis continuem negando aos estudantes o direito à meia-entrada para ingressar em seus espetáculos.

Assim, forte no **art.84 do Código de Defesa do Consumidor** requer q seja imediatamente respeitada a **Lei nº 2519/96**, possibilitando a meia-entrada àqueles a quem a mesma concede tal direito, na medida em que restam cabalmente demonstrados os prejuízos econômicos que os estudantes vêm sofrendo.

## **DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto requer a autora:

A – a consolidação da medida liminar e a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente em respeitar a **Lei 2519/96**, dando, assim, o direito aos estudantes de pagarem meia-entrada nos espetáculos nelas apresentados;

B – seja a ré obrigada a restituir, em dobro, aos consumidores que se habilitarem, os valores pagos indevidamente quando da cobrança integral e ilegal dos ingressos daqueles alcançados pela **Lei 2519/96**, acrescidos de juros legais e correção monetária, apurados em liquidação de sentença (**art.42, par. Único C.D.C**);

C – a condenação da ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20cmx20cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos os jornais, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da sentença, que deverá ser introduzida pela seguinte informação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o juízo da ( )<sup>a</sup> Vara Empresarial condenou as casas de espetáculos Metropolitan e Canecão , nos seguintes termos ( )” ;

Esse pedido, além de servir para recompor o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores e por toda a sociedade, também tem como objetivo restabelecer a harmonia e a confiança no mercado de consumo;

D – a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento dos pedidos alinhados pelos itens “A” e “B”, em valores capazes de intimidar a desobediência;

E – a citação das demandadas à Av. Ayrton Senna, nº 3000 – unidade 1005 parte – Barra da Tijuca Rio de Janeiro, cep. 22775005 – e à Rua Venceslau Brás, nº 215 – Botafogo,

Rio de Janeiro, cep 22220140 - , na pessoa de seu representante legal para tomar ciência da presente ação civil pública, e, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão quanto à matéria fática;

F – a intimação do Ministério Público para integrar o feito nos termos da legislação aplicável;

G – a publicação do edital ao qual se refere o art.94 do C.D.C.;

H – a condenação da ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

I - a procedência do pedido.

#### **DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA**

Protestando por todos os meios de provas cabíveis na espécie, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( hum mil reais ), para efeitos fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2003.

ADRIANA MONTANO LACAZ  
OAB/RJ 78460